

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº     , DE 2013**  
**(Do Sr. Paulo Wagner e outros)**

Altera a redação do inciso III do art. 208 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso III, do art. 208 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208. ....

.....  
*III – atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino, em todas as faixas etárias e níveis de ensino, em condições e horários adequados às necessidades do aluno.*

.....”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal (art. 208, III) e a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (que possui status de texto constitucional) resguardam os direitos dos educandos com deficiência em

relação ao atendimento educacional especializado (AEE), preferencialmente na rede regular de ensino. O AEE não está restrito a faixas etárias, etapas e níveis de ensino específicos, nem muito menos ao tipo de deficiência do aluno, sendo assegurado às pessoas com deficiência um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, de forma que estas pessoas possam alcançar o máximo desenvolvimento possível de suas habilidades físicas e intelectuais e a participação efetiva na sociedade (Convenção, art. 24).

Essa garantia, porém, não se encontra explicitada no texto constitucional em relação aos educandos com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, que também se incluem no AEE, segundo entendimento do Conselho Nacional de Educação (Resolução nº 4, de 2 de outubro de 2009, da Câmara de Educação Básica).

Tanto que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB) – por meio da recente alteração aposta pela Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013 – passou a incluir explicitamente no AEE, além dos alunos com deficiência, também aqueles com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Apesar das alterações na LDB que determinam explicitamente o AEE aos educandos com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, acreditamos que a melhor forma de salvaguardar este direito seja incluindo-o no texto constitucional, a exemplo da PEC nº 347, de 2009, que buscou assegurar o direito dos educandos com deficiência ao AEE na rede regular de ensino, em todas as faixas etárias e níveis de instrução e em condições e horários adequados à necessidade desses alunos.

Nesse sentido, uma vez que o Substitutivo adotado pela Comissão Especial que apreciou a PEC nº 347, de 2009, respaldou-se numa vasta discussão sobre a matéria, optamos por adotar a mesma redação dada ao art. 208, III, naquela ocasião, incluindo-se nela também os alunos com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Diante do exposto, vimos pedir aos nobres Pares o indispensável apoio à aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição que, se concretizada, certamente constituirá um importante passo para a conquista de uma educação de qualidade para todos os estudantes brasileiros, sem distinção.

Sala das Sessões, em            de            de 2013.

Deputado PAULO WAGNER